



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5024266-70.2017.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES  
**RÉU:** EDISON KRUMMENAUER  
**RÉU:** LUIS MARIO DA COSTA MATTONI  
**RÉU:** MAURICIO DE OLIVEIRA GUEDES  
**RÉU:** MARIVALDO DO ROZARIO ESCALFONI  
**RÉU:** MARCIO DE ALMEIDA FERREIRA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da assim denominada Operação Lavajato contra os seguintes acusados:

- a) Edison Krummenauer;
- b) Luis Mário da Costa Mattoni;
- c) Márcio de Almeida Ferreira;
- d) Marivaldo do Rozário Escalfoni;
- e) Maurício de Oliveira Gudes; e
- f) Paulo Roberto Gomes Fernandes.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

Em síntese, segundo a denúncia ora apresentada, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, dirigentes das empresas Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e da Liderroll Indústria e Comércio de Suportes, e Luiz Mário da Costa Mattoni, dirigente da Andrade Gutierrez, teriam pago vantagem indevida aos gerentes da Petrobrás Edison Krummenauer, Maurício de Oliveira Guedes e Márcio de Almeida Ferreira, de cerca de trinta e sete milhões de reais.

As empresas Akyzo - Assessoria & Negócios Ltda. e a Liderroll Indústria e Comércio de Suportes era utilizadas basicamente para intermediar propinas originárias de grandes empreiteiras aos gerentes da Petrobrás em troca de facilidades e iformações privilegiadas.

As propinas teriam sido repassadas em espécie, em conta no exterior ou na forma de pagamento de despesas com bens destinados aos gerentes da Petrobrás.

Afirma o MPF que todos os depósitos efetuados pelas empreiteiras ou pelos consórcios dos quais faziam parte na conta da Akyzo tinham por destinação o pagamento de vantagem indevida, pois a empresa não tinha estrutura administrativa compatível.

Já a Liderroll mantinha atividade operacional lícita, mas igualmente parte dos valores depositados foi utilizada para repasse de recursos ilícitos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Teria se servido, entre outros, dos serviços da Akyzo e Liderroll a empreiteira Carioca Engenharia, que depositou cerca de R\$ 15.614.356,14 nas contas da empresa em troca de informações privilegiadas e facilidades junto à Petrobrás. Os valores seriam destinados em parte aos agentes da Petrobrás.

Os pagamentos envolveriam o GNL Baía da Guanabara, para construção civil e montagem de píer e sistema de ancoragem de navios do terminal flexível, o Terminal Aquaviário de Barra do Riacho (TABR),

Da mesma forma, o Consórcio NEDL, que celebrou com a Petrobrás contrato para execução de obras do Gasoduto Catu Pilar, e que era composto pelas empresas Andrade Gutierrez, Toyo, Camargo Correa e Queiroz Galvão, depositou R\$ 10.350.426,52 na conta da Akyzo. O acusado Luis Mário da Costa Mattoni, executivo da Andrade Gutierrez, atualmente colaborador, confessou que os repasses eram propina e que ainda foi, ele mesmo, beneficiado com parte dela, um pagamento de R\$ 2.200.000,00 por Paulo Roberto Fernandes.

O Consórcio GNL da Bahia, responsável por obra da Petrobrás para a construção e montagem do Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), composto pela Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia, depositou R\$ 5.209.985,04 na conta da Liderroll. O pagamento de propina neste caso foi objeto de confissão por Paulo Roberto Dalmazzo, dirigente da Andrade Gutierrez, atualmente colaborador.

O Consórcio GAS responsável por obra da Petrobrás no Gasoduto Urucu Manaus, trecho Coari, composto pela Andrade Gutierrez e a Carioca Engenharia, depositou R\$ 5.209.985,04 na conta da Liderroll para repasse de propina.

A empreiteira Mendes Júnior também utilizou os serviços da Akyzo e Liderroll no contrato com a Petrobrás para construção de novo Terminal Aquaviário de Barra do Riacho, sendo os pagamentos respectivos repasses de propinas.

Alega o MPF que esses fatos configurariam crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, pois os repasses representariam intermediação de propina mediante condutas de ocultação e dissimulação. Teria a lavagem por antecedentes os crimes de cartel, ajuste fraudulento de licitação e corrupção.

Além desses crimes, imputa a denúncia aos acusados adicionais crimes de lavagem.

Segundo a denúncia, transferências de R\$ 2.868.486,50 realizadas da empresa Laturf Consultoria para a empresa Liderroll, entre 08/2009 a 11/2011, representaria a internalização no Brasil, por meio de operação dólar cabo, de propinas para a Edison Krummenaur mantidas no exterior. Esse crime é imputado aos acusados Edison Krummenauer, Marivaldo do Rozário Escalfon e Paulo Roberto Gomes Fernandes.

Também imputa a denúncia crime de lavagem ao ex-gerente da Petrobrás Márcio de Almeida Ferreira que tentou, em 24/10/2016, ocultar a origem e natureza ilícita de cerca de R\$ 47.922.114,43, que manteria em conta secreta no exterior, mediante adesão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

indevida ao Regime Especial de Regularização Cambial previsto na Lei nº 13.254/2016.

Alega ainda o MPF que Márcio de Almeida Ferreira, Marivaldo do Rozário Escalfoni, Paulo Roberto Gomes Fernandes e Edison Krummenauer, pela habitualidade das práticas criminosas, comporiam, com outras pessoas, um grupo criminoso organizado, sendo a eles imputado o crime de pertinência à organização criminosa.

Essa a denúncia em síntese.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias em relação a cada esquema de corrupção e lavagem identificado.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Reputo ainda razoável que não tenha sido oferecido por ora denúncia contra outros partícipes nos crimes como Eduardo Musa, Paulo Dalmazzo e Ricardo Pernambuco, já que firmaram acordos de colaboração e já respondem a outras ações penais nas quais podem ser condenados a penas já superiores aquelas acordadas, tornando a instauração de nova ação penal contra eles de eficácia duvidosa.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, como a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, que dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixadas ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange, considerando o conjunto de processos, inclusive este, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

No presente momento, aliás, é muito difícil negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda resolução em eventual exceção de incompetência.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 11/04/2017 (evento 10) e de 08/05/2017 (evento 103) do processo 5010964-71.2017.4.04.7000, nas quais foi, a pedido da autoridade policial e do MPF, decretada a prisão preventiva dos acusados Marivaldo do Rozário Escalfoni Paulo Roberto Gomes Fernandes e Marivaldo do Rozário Escalfoni, bem como a prisão temporária de Maurício de Oliveira Guedes são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Presente, portanto, justa causa para a imputação, a justificar o recebimento da denúncia.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia** contra os acusados acima nominados.

**Citem-se e intimem-se** os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

**Certifiquem-se e solicitem-se** os antecedentes dos acusados.

Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive eventuais vídeos dos depoimentos dos colaboradores.

Deverá o MPF:

- em três dias, informar se há vídeo dos depoimentos dos colaboradores arrolados como testemunhas, realizando o depósito deles em Secretaria caso positivo;

- em três dias, juntar cópia das decisões judiciais de homologação dos acordos de colaboração das testemunhas arroladas na ação penal, Paulo Dalmazzo, Ricardo Pernambuco e Eduardo Musa.

Relativamente a Rogério Araújo observo que o acordo de colaboração e decisão de homologação ainda não foram disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal a este Juízo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

para juntada em processos.

**Levanto** o sigilo sobre a denúncia já recebida. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Autorizo a autoridade policial que dê seguimento no inquérito 5037409-63.2016.4.04.7000 às investigações, inclusive quando a pessoas não denunciadas.

Ciência ao MP, este por telefone, e, por oportuno, as Defesas já cadastradas neste processo (evento 3) e no inquérito 5037409-63.2016.4.04.7000. Quanto à reclamação da Defesa quanto à divulgação do telefone, não cabe a este Juízo dirigir ordem a terceiro que não é parte na ação penal.

Por oportuno, ciência ainda deste despacho à autoridade policial responsável pelo inquérito 5037409-63.2016.4.04.7000. Junte-se aquele feito cópia deste despacho.

Curitiba, 13 de junho de 2017

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003477768v11** e do código CRC **97184552**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 13/06/2017 15:42:55

---

**5024266-70.2017.4.04.7000**

**700003477768 .V11 SFM© SFM**